

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.673, DE 2011

Acrescenta o § 7º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, nos currículos do ensino fundamental e médio, o tema do empreendedorismo.

Autor: Deputado ÂNGELO AGNOLIN

Relator: Deputado LUIZ CARLOS SETIM

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu autor alterar a lei de diretrizes e bases da educação nacional para inserir o empreendedorismo como componente curricular (tema transversal) do ensino fundamental e do ensino médio, podendo, no caso deste último, ser incluído como componente específico optativo.

Transcorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Não é a primeira vez que a Comissão de Educação e Cultura é chamada a se pronunciar sobre iniciativa com tal teor. De fato, em novembro de 2009, o colegiado discutiu os projetos de lei nº 7.607, de 2006, e nº 2.712, de 2007, ambos com o mesmo objetivo. Na ocasião, a deliberação foi

pela rejeição das proposições e pelo encaminhamento de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo a inclusão da disciplina empreendedorismo nos currículos do ensino fundamental, do ensino médio, da educação profissional e da educação superior.

Fundamentaram essa decisão dois argumentos principais. Em primeiro lugar, a observância da competência do Ministério da Educação para propor e do Conselho Nacional de Educação, para deliberar, sobre diretrizes curriculares (art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961). O segundo argumento foi o conteúdo da Súmula de Recomendações aos Relatores desta Comissão de Educação e Cultura nº 1/2001 – CEC, revalidada em 25 de abril de 2007, que sistematizou critérios para análise de alguns tipos de iniciativas. Em relação a proposições versando sobre alterações curriculares de qualquer nível ou modalidade de ensino, a Súmula recomenda aos Relatores a rejeição da proposta.

A Indicação nº 6.303, de 2010, foi então enviada ao Poder Executivo. Este remeteu sua resposta a esta Casa, por meio do Aviso nº 906, da Casa Civil, de 8 de dezembro de 2010, acompanhado do Ofício nº 491, do Gabinete do Ministro da Educação, de 23 de setembro de 2010. Esses documentos encaminharam o Parecer nº 13, de 2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que responde à sugestão proposta pela Indicação em apreço e por outra, de nº 5.053, de 2009, de autoria do Deputado João Bittar, também versando sobre a inclusão do empreendedorismo nos currículos escolares. Do teor desse parecer, que faz uma detalhada análise da matéria, destaca-se o texto:

“Todas as definições acima elencadas sinalizam na direção do entendimento do empreendedorismo como um comportamento necessário para inserção do indivíduo no mundo do trabalho, uma questão importante que deve ser tratada pela escola no seu conjunto e de uma forma transversal [...] Dessa forma, somos de parecer que o assunto empreendedorismo, ao invés de ser tratado como mais uma disciplina específica, deve fazer parte do currículo como um tema transversal a ser desenvolvido em várias disciplinas”.

A conclusão do parecer, homologado pelo Senhor Ministro da Educação, em 6 de setembro de 2010, é a seguinte:

“À vista do exposto, nos termos deste Parecer, somos contrários à criação da disciplina Empreendedorismo e, a título de orientação, sugerimos que o tema empreendedorismo seja adotado nas escolas de Ensino Médio como tema transversal e que o assunto seja desenvolvido na forma de projetos realizados com a participação das várias disciplinas convencionais”.

O Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Educação já se pronunciaram sobre a matéria, dando-lhe forma (tema transversal) e especificando o nível de ensino para sua adoção (ensino médio).

Não parece haver fatos novos que justifiquem mudança de posição quanto ao assunto. Por sinal, o mencionado parecer, em boa medida, contempla a intenção do projeto de lei ora em exame. Além disso, considerando o recente pronunciamento normativo dos órgãos técnicos do Poder Executivo, parece não fazer sentido enviar-lhe nova Indicação sobre o tema.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 1.673, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado Luiz Carlos Setim
Relator